

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.727, DE 2005

Revoga o art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, que dispõe sobre as pessoas jurídicas em débito, não garantido, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado BERNARDO ARISTON

I – RELATÓRIO

O projeto em tela revoga o artigo 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, que dispõe duas penalidades às pessoas jurídicas que não pagarem tributos no prazo legal.

Para essas pessoas jurídicas, o artigo 32 estipula que fica vedado:

- a) distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas;
- b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

Ademais, os §§ 1º e 2º desse artigo estabelecem as multas por descumprimento dessas vedações.

A proposição estará sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, e a parecer terminativo pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que a carga fiscal imposta sobre o setor privado hoje no Brasil é excessiva e traz conseqüências negativas para a economia. Essa constatação pode levar a uma equivocada tendência de buscar subtrair poderes do Fisco com o objetivo de atenuar este problema.

Entendemos, no entanto, que essa não é a arena adequada para fazer frente ao pesado gravame tributário que hoje aflige nossa sociedade. Enfrentar o problema de forma apropriada significa racionalizar e simplificar o sistema tributário, o que implica, inclusive, a redução global da carga tributária. Ou seja, cabe alocar melhor e também reduzir o volume de tributos, o que constitui objetivo de longo prazo na área fiscal, conjuntamente à necessária e urgente redução das despesas governamentais.

Nesse sentido, para um dado sistema tributário, é preciso sempre prover os incentivos adequados ao pagamento de tributos. Se estes últimos não forem apropriados, então que se proponham medidas reduzindo-os ou eliminando-os e não facilitando a vida do mau pagador.

A motivação essencial do autor da proposta em tela reside na alegação de que a legislação processual já assegura ao Fisco meios suficientes para a cobrança de seus créditos, sem a necessidade dessas penalidades. Em síntese, os instrumentos que estariam a dispor do Fisco para cobrar o seu devedor, conforme a Justificativa do autor, seriam a cobrança de juros e multas de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, os privilégios processuais concedidos ao Fisco e a possibilidade de tornar indisponíveis os bens e direitos do devedor.

No caso da indisponibilidade, no entanto, há pré-condições para a sua aplicação, o que implica não ser um instrumento tão ágil para incentivar o devido pagamento do tributo. Os juros, multas e encargos são importantes mas apenas incidem após o pagamento do tributo. Nesse sentido, as vedações definidas no art. 32 são de efeito mais imediato e, portanto, cumprem papel complementar relevante no incentivo a pagar.

É sabido que o pagamento de impostos constitui um ato coercitivo do Estado sobre o indivíduo, pois a tendência natural desse último é de reduzir ao máximo sua participação no financiamento global dos bens públicos providos pelo Estado, para os quais as falhas de mercado são conhecidas. Mesmo que concordante com a necessidade de mecanismos coletivos de financiamento fora do mercado, o chamado comportamento do “carona” ou de “free-rider” é conhecido na teoria econômica. Sua relevância recomenda munir o Estado de instrumentos que assegurem o cumprimento das obrigações tributárias.

Ademais, o art. 32 não constitui apenas um mecanismo de incentivo para o pagamento de tributos. Este dispositivo é, acima de tudo, um mecanismo para evitar fraudes em empresas que estejam próximas da falência e cujos acionistas desejam extrair o máximo possível antes da bancarrota líquida e certa. É o caso das várias experiências que se tem no País de “empresas falidas e sócios ricos”.

Enfim, bonificações e lucros distribuídos são valores gerados após a contabilização de todas as receitas e despesas. Se há tributos pendentes, é porque ainda há despesas a pagar antes de se chegar ao lucro que será distribuído. A seqüência natural é, pois, o pagamento dos tributos e depois a distribuição de lucros e bonificações.

Sendo assim, somos pela **REJEIÇÃO** integral do Projeto de Lei nº 5.727, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado BERNARDO ARISTON
Relator